SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137184 - MS (2022/0157490-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
ADVOGADO	:	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	KATIA SILENE SARTURI - MS008624
		PAULO VICTOR MEDEIROS DAMASCENO - MS025635
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
		OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59172693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d7c61e65-8752-4dcb-8cae-76e2b06cdea9

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d7c61e65-8752-4dcb-8cae-76e2b06cdea9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137184 - MS (2022/0157490-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
ADVOGADO	:	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	KATIA SILENE SARTURI - MS008624
		PAULO VICTOR MEDEIROS DAMASCENO - MS025635
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
		OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; ii) ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF); iii) o art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei n. 25/1937, apontado como violado, não contém comando

Documento eletrônico VDA57296428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:52
Código de Controle do Documento: 3120dcf7-f69e-4737-a7be-6c7193275a00

normativo apto a amparar a tese defendida; e iv) a alteração do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos, especialmente no tocante à capacidade financeira do proprietário do imóvel, já reconhecida com base em documentos cuja autenticidade e conteúdo não são contestados.

Afirma, ainda, que o recurso especial impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados, exposição adequada das razões recursais e menção à jurisprudência pertinente. Sustenta que a aplicação do verbete sumular, no caso concreto, revela excessivo formalismo e afronta os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao julgamento pelo colegiado da Segunda Turma do STJ.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso

Documento eletrônico VDA57296428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:52
Código de Controle do Documento: 3120dcf7-f69e-4737-a7be-6c7193275a00

acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, na decisão ora recorrida, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; ii) ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF); iii) o art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei n. 25/1937, apontado como violado, não contém comando normativo apto a amparar a tese defendida; e iv) a alteração do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Não obstante, da leitura das razões do agravo interno, constata-se que a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos que amparam a decisão agravada.

Quanto à Súmula 283 do STF, caberia ao agravante indicar os trechos das razões do recurso especial capazes de comprovar a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, especificamente aqueles que foram destacados na decisão ora hostilizada, o que não ocorreu no caso.

Especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, não se mostra suficiente a mera alegação de que não se pretende reexaminar fatos e provas, ainda que haja breve menção à tese recursal discutida, sendo exigível do agravante o efetivo ataque ao fundamento de inadmissão do apelo nobre.

É de rigor que, além da contextualização do caso concreto, que a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, o que não ocorreu.

Além do mais, no agravo interno, o agravante não desenvolveu nenhuma argumentação para explicar de que maneira o art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei n. 25/1937 sustentaria a pretensão deduzida. Não houve sequer menção ao referido dispositivo legal.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57296428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:52
Código de Controle do Documento: 3120dcf7-f69e-4737-a7be-6c7193275a00

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:52
Código de Controle do Documento: 3120dcf7-f69e-4737-a7be-6c7193275a00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.184 / MS

Número Registro: 2022/0157490-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319532201281200015000500319535220128120001 319532201281200015000500319535220128120001 319532201281200015000500319535220128120001

AGRAVADO	: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
ADVOGADO	: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	: KATIA SILENE SARTURI - MS008624
	PAULO VICTOR MEDEIROS DAMASCENO - MS025635
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
	OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:10
Código de Controle do Documento: b1012cc6-d8ed-4650-a6c5-153d9ae07038